

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de empresa entre a Medtug Sines, SA e o Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia - SITEMAQ - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras ao acordo de empresa para a Medtug Sines, SA, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de fevereiro de 2021.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigênciaCláusula 1.^a**Âmbito**

1- O presente acordo de empresa aplica-se, em todo o território nacional, à atividade de reboques marítimos, obrigando, por uma parte, a Medtug Sines, SA e, por outra, os trabalhadores ao seu serviço, que desempenhem funções inerentes às categorias e profissões nele previstas, representados pelo Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia - SITEMAQ, bem como os trabalhadores que a ele venham a aderir nos termos fixados na cláusula 52.^a (Adesão individual ao contrato).

2- O presente acordo abrange 1 (um) empregador e 15 trabalhadores à data da assinatura.

Cláusula 2.^a**Vigência**

1- O presente AE entra em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por um período de 36 meses, renovando-se sucessivamente por períodos de 12 meses.

2- As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária têm uma vigência de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano.

Cláusula 21.^a**Retribuição base mensal**

O trabalhador tem direito à seguinte retribuição base mensal:

- a) Mestre - 1 351,00 €;
- b) Maquinista - 1 351,00 €;
- c) Marinheiro - 1 105,00 €;

Cláusula 23.^a**Retribuição do trabalho suplementar**

1- A prestação de trabalho suplementar confere ao trabalhador o direito à seguinte retribuição, por cada hora de trabalho prestada:

- a) 13,78 €, para mestres e maquinistas;
- b) 10,52 €, para marinheiro.

2 a 4- (*Mantêm a redação em vigor.*)

5- O trabalho suplementar a que se refere o número 1 desta cláusula, dará direito a igual número de dias de descanso.

Cláusula 24.^a**Subsídio de disponibilidade**

1- O trabalhador tem direito a receber um subsídio mensal no seguinte montante, a título de compensação pela disponibilidade:

- a) Mestre - 1 221,00 €;
 - b) Maquinista - 1 221,00 €;
 - c) Marinheiro - 949,00€.
- 2- *(Mantém a redação em vigor.)*

Cláusula 27.^a**Subsídio de refeição e alimentação**

1- Os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito a receber de subsídio de alimentação mensal o valor de 162,32 €.

2- Durante a prestação de trabalho suplementar será atribuído um subsídio de alimentação de 7,47 €, se o número de horas extraordinárias for igual ou superior a 4 horas, excluindo-se desta contabilidade o tempo de deslocação. Caso o número de horas extraordinárias ultrapasse as 12 horas, aplica-se o valor do número 3.

3- Por cada turno de 24 horas efetivamente trabalhado, o subsídio de alimentação normal para pequeno-almoço/jantar e ceia é de 12,10 € por turno.

4- As tripulações em turnos de 8 horas terão direito a receber um subsídio diário de refeição no valor de 7,26 €, nos seguintes casos:

- a) Se estiverem a trabalhar entre as 20h00 e as 21h00, ou;
- b) Se durante os dias úteis trabalharem mais de 4 horas no período correspondido entre as 16h00 e as 8h00 horas do dia seguinte (excluindo-se desta contagem os tempos de mobilização e desmobilização).

Cláusula 28.^a**Subsídio de transporte**

1 e 2- *(Mantém a redação em vigor.)*

3- No caso de o trabalhador usar regularmente um meio de transporte próprio tem direito a receber um subsídio de transporte mensal no valor de 237,00 €.

Cláusula 29.^a**Subsídio fora de barra**

Aos trabalhadores que, de forma expressa, demonstrem a disponibilidade para sair fora de barra, será atribuído um subsídio mensal no valor de 154,00 €.

Cláusula 30.^a**Subsídio de viagem**

1- Sempre que uma embarcação tenha por qualquer motivo, de sair da área de jurisdição portuária durante os períodos de viagem, os trabalhadores terão direito à seguinte remuneração diária:

- a) 246,00 €, para mestres e maquinistas;
- b) 197,00 €, para marinheiros.

2 a 4- *(Mantém a redação em vigor.)*

Cláusula 31.^a**Subsídio de permanência em porto**

1- No caso de estadia em porto onde não exista operação da Medtug Sines, SA, o trabalhador tem direito a receber subsídio de permanência, pelo período de duração da estadia, no seguinte montante diário, consoante a sua categoria profissional:

- a) 209,00 €, para mestres e maquinistas;
- b) 172,00 €, para marinheiros.

2 e 3- *(Mantém a redação em vigor.)*

4- No caso de uma embarcação se encontrar em navegação, o trabalhador que, cumulativamente às suas funções, desempenhar efetivamente a função de cozinheiro, terá direito ao pagamento da quantia de 16,00 €,

por cada dia em que a embarcação se encontre a navegar.

5- A empresa obriga-se a efetuar seguros de viagem, no valor de 22 618,00 € (vinte e dois mil seiscientos e dezoito euros) para cada trabalhador, que cubram os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta e permanente, durante todo o período de deslocação, ou seja, desde a partida do porto de registo até ao regresso ao mesmo.

Cláusula 32.^a

Reparações em estaleiro

1- *(Mantém a redação em vigor.)*

2- Se durante a reparação em estaleiro não houver condições de habitabilidade a bordo, a empresa é obrigada a assegurar aos tripulantes, cuja residência diste mais de 50 km do local do estaleiro, a instalação em unidade hoteleira por si designada, bem como o pagamento de um subsídio diário no valor de 59,86 €, o qual inclui já o valor dos subsídios de refeição e alimentação.

3- Para os tripulantes que residam a menos de 50 km do local do estaleiro será pago um subsídio diário no valor de 43,87 € para alimentação e, ainda, um valor de 0,36 € por quilometro do estaleiro até à residência e, caso aplicável, o valor das portagens contra a entrega dos respetivos comprovativos.

Cláusula 35.^a

Perda de haveres

Em caso de naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a Medtug obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será no máximo de 379,00 € por cada trabalhador.

Cláusula 58.^a

Licença parental exclusiva do pai

1- É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 28 dias, seguidos ou interpolados, nos 42 dias seguintes ao nascimento da criança, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.

2- Após o gozo da licença de 28 dias, o pai tem direito a sete dias de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.

3- No caso de nascimentos múltiplos, à licença prevista nos números anteriores acrescem dois dias por cada gémeo além do primeiro.

4- Para efeitos do disposto nos números anteriores, o trabalhador deve avisar o empregador com a antecedência possível que, no caso previsto no número 2, não deve ser inferior a cinco dias.

Para efeitos do disposto nos números anteriores, o trabalhador deve avisar o empregador com a antecedência possível que, no caso previsto no número 2, não deve ser inferior a cinco dias.

Nota: Mantêm-se com a atual redação todos as normas do acordo de empresa em vigor que não são objeto da presente proposta.

Sines, 25 de janeiro de 2023.

Pela Medtug Sines, SA:

Ana Margarida Machado Severino, na qualidade de mandatária.

Pelo Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia - SITEMAQ:

António Alexandre Picareta Delgado, na qualidade de mandatário.

Depositado em 14 de fevereiro de 2023, a fl. 16 do livro n.º 13, com o n.º 44/2023, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.